ACÓRDÃO - AC00 - 2187/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16917/2017/001
PROTOCOLO	: 2037086
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADOS	: 1. ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261; 2. THAIS GRANJA DE ARAÚJO OAB/MS 20.476.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – FALTA DE PREVISÃO ESPECIFICA DA FUNÇÃO NA LEI MUNICIPAL – AUSENCIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – EXCLUSÃO DA SANÇÃO INERENTE AO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A demanda de Coordenador para o Programa Mais Educação exige continuidade, ou seja, os servidores que atuam nessa atividade devem ser efetivos diante do caráter permanente e contínuo dos serviços prestados.

2. A contratação efetivada durante a gestão do Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação é de sua responsabilidade, o que fundamenta a legitimidade da multa que lhe aplicada.

3. A omissão em demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação temporária analisada, por falta de previsão específica na Lei Municipal da função (Coordenador do Programa Mais Educação), e a ausência de documentos, como o Ato de Convocação de forma individualizado do servidor, contendo os requisitos mínimos para efetivar a contratação, impossibilita o registro do ato e a exclusão da multa aplicada, frente à ausência de elementos que demonstrem a legalidade da contratação, conforme determina o art. 37, IX, da CF.

4. A multa correspondente ao não atendimento à intimação do Relator nos autos originários deve ser excluída, uma vez que não há previsão legal para sua aplicação, considerando que as multas decorrem de infrações apuradas pelo Tribunal e pela remessa intempestiva de documentos, conforme preceituam os artigos 45, e 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, e no caso em tela, a intimação feita não tratou de solicitação de documentos, mas unicamente de justificativas e esclarecimentos (defesa) em virtude de ilegalidade verificada na contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Martins**, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, para reformar a **Decisão Singular DSG-G.MCM2576/2020**, proferida no processo TC/MS 16917/2017, a fim excluir a multa correspondente a 10 (dez) UFERMS constante do item 2, "b"; reduzir, por consequência, o quantum da multa constante do "item 2" para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão em face da contratação irregular do Servidor.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2576/2020, proferida no processo TC/MS 16917/2017, nos seguintes termos:

> **"1)** Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – Convocação Por tempo Determinado – Resolução nº 042//SEMED/2017**, com o **Sr. Jean Vaz de Almeida**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
>
> **2**) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins – Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, da seguinte forma:
>
> **a -** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS;
>
> **b - 10 (dez) UFERMS**, em razão do não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
>
> **3)** Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> **4)** Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012."

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 12.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* manifestou por meio do Parecer n. 5453/2021 (fls. 15-16) em que opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.MCM-2576/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 15 de abril de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.424, proferida pelo Ilustre Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 16917/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante e ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, a Sra. Denize Portolann de Moura Martins apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM-2576/2020 que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação de Jean Vaz de Almeida, realizado pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Coordenador do Programa Mais Educação e **aplicou multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 10 (dez) UFERMS em razão do não atendimento a intimação para apresentar justificativas.

A irresignação da Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, em síntese, alegou inexistência de responsabilidade, visto que a responsável por determinar a contratação era a chefe do Poder Executivo à época, Sra. Délia Godóy Razuk.

Ademais, alegou inexistência de prejuízo ao erário público e que a decisão singular deve ser reformada com o fito de anular a multa imposta à recorrente ou não sendo o entendimento, que seja reduzido para o valor de 03 (três) UFERMS.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

A contratação do Sr. Jean Vaz de Almeida (período de 20/04/2017 a 19/12/2017) para exercer a função de Coordenador do Programa Mais Educação, teve como fundamento a **Lei Autorizativa Municipal n. 118/2007**.

Porém, de acordo com as orientações estipuladas no Documento Orientador – Adesão – Versão I do Programa Novo Mais Educação, item 3.1[2], a função de Coordenação Pedagógico do Programa Mais Educação, pela inexistência de concurso específico para Programas e Projetos, as atribuições comprometem à função de **Professor e Professor Coordenador**, **em efetivo exercício.**

Assim, para o atendimento ao Programa, a demanda de Coordenador para o Programa Mais Educação exige continuidade, ou seja, os servidores que atuam nessa atividade devem ser efetivos diante do caráter permanente e contínuo dos serviços prestados.

Ademais, no caso de contratação de Professor, de acordo com o art. 57 da referida municipal, a contratação se dará por meio de contrato administrativo e não por convocação. Vejamos:

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

[2] http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2016-pdf/53061-novo-mais-educacao-documento-orientador-pdf/file.

> *"Art. 57-A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo."*

Outrossim, não foi juntado nem o Ato de Convocação de forma individualizado do servidor, contendo os requisitos mínimos para efetivar a contratação, sendo apenas juntado uma relação dos nomes de todos os servidores convocados no Diário Oficial, conforme se observa às fls. 2-4 dos autos originários.

Dessa forma, não há como atribuir legalidade ao ato praticado, uma vez que não preenche os requisitos da legislação municipal.

No que se refere à alegação de inexistência de responsabilidade da recorrente, haja vista que a contratação foi realizada por ordem da chefe do Poder Executivo, o que legitimaria sua responsabilidade, tem-se que tal argumentação é equivocada, pois a contratação em tela foi efetivada pela Recorrente (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação) em decorrência de lei que lhe atribui a ordenação das despesas da pasta.

E não tendo a ex-Prefeita, Sra. Délia Godóy Razuk praticado nenhum ato no curso da contratação e não tendo assunção das responsabilidades quanto aos atos praticados na função de Ordenador de Despesas, não há como impor a sua responsabilização, visto que as contratações de profissionais da Educação são de competência do chefe da pasta de Educação.

Quanto à questão ventilada nas razões recursais (ausência de prejuízo ao erário público) os argumentos apresentados não são suficientes a dar suporte ao pleito de exclusão ou redução da multa, com relação a irregularidade do ato praticado, pois restou comprovado que a convocação infringiu a própria Lei Municipal n. 118/2007, diante da contratação não ter sido realizada por contrato administrativo e pelo fato de que a lei não ampara a contratação de Coordenador de Programa mais Educação, devendo ser mantida a multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

No que tange a multa correspondente no valor de 10 (dez) UFERMS, em razão do não atendimento à intimação do Relator nos autos originários, entendo que deve ser excluída, uma vez que não há previsão legal para sua aplicação. As multas decorrem de infrações apuradas pelo Tribunal e pela remessa intempestiva de documentos, conforme preceituam os artigos 45, e 46, cap*ut*, da Lei Complementar n. 160/2012, e no caso em tela, a intimação feita a Sra. Denize Portolann de Moura Martins (fls. 64), no processo principal, não tratou de solicitação de documentos, mas unicamente de justificativas e esclarecimentos (defesa) em virtude de ilegalidade verificada na contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a Decisão Singular DSG-G.MCM-2576/2020, proferida no processo TC/MS 16917/2017, a fim **excluir** a multa correspondente a 10 (dez) UFERMS constante do item 2, “b”; reduzir, por consequência, o *quantum* da multa constante do “item 2” para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão em face da contratação irregular do Servidor.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/DSSM